Sincofarba
Bahia

SINDIFARMA
Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

Pelo presente instrumento, firmam **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, de um lado o **Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia – SINDIFARMA** -, inscrito no CNPJ sob o nº 13.507.983.0001-07, representado por seu Presidente, o Sr. **MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, farmacêutico, inscrito no CRF sob o nº. 3743, e de outro lado o **Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmacêuticos - SINCOFARBA** - inscrito no CNPJ sob o nº 15.236.052/0001-39, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **CARLOS DE SOUZA ANDRADE** brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.755.195-87, nos termos das cláusulas que seguem, que aceitas e mutuamente se obrigam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DATA BASE E VIGÊNCIA

A data base da categoria é 1º de agosto, vigorando esta Convenção Coletiva a partir de 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE E PISO DA CATEGORIA

A partir de 1º de agosto de 2020, as empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial de 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos de por cento), incidente sobre o salário base de julho de 2020.

Parágrafo Primeiro: A partir de 1º de agosto de 2020, ficam garantidos os seguintes pisos salariais:

a) 44 horas = R$ 4.821,00
b) 40 horas = R$ 4.382,73
c) 20 horas = R$ 2.191,36

Parágrafo Segundo: Sempre será respeitada a proporcionalidade na remuneração dos farmacêuticos que laborarem em outras jornadas semanais.

Parágrafo Terceiro: Eventuais diferenças salariais deverão ser pagas em 4 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, nos meses de dezembro de 2020, janeiro, fevereiro e março de 2021, respectivamente.

Parágrafo Quarto: Serão compensados os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos entre 01 de agosto de 2019 e 31 de julho de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ACRÉSCIMOS SALARIAIS

Para as empresas que possuam 20 (vinte) ou mais filiais no mesmo CNPJ raiz, configurando grande porte econômico, deverá ser acrescido, para o farmacêutico que recebe o piso da categoria e exerce a função de gerente, coordenador, gestor ou similar, um adicional de, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o respectivo piso.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já praticam para seus gerentes, coordenadores, gestores ou similares, um salário de 15% (quinze por cento) acima do piso da categoria, ficam dispensados do respectivo pagamento do adicional previsto no *caput*.

Parágrafo Segundo: Para o farmacêutico com exigência de dedicação exclusiva, mediante cláusula de exclusividade no contrato de trabalho, receberá um adicional de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o respectivo piso da categoria.

Parágrafo Terceiro: Todas as empresas, com qualquer número de filiais, poderão estabelecer, em acordo com o funcionário, adicional de responsabilidade técnica para o farmacêutico que exerce essa função.

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO
A jornada do farmacêutico será de, no máximo, 08 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvadas as compensações legais.

Parágrafo Único: O farmacêutico que for designado a substituir outro farmacêutico, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual o mesmo fará *jus* à remuneração idêntica do substituído.

CLÁUSULA QUINTA – DA NEGOCIAÇÃO DO PRÓXIMO REAJUSTE
Até 31 de julho de 2021, as partes convenentes deverão se reunir para discutir novo reajuste salarial para o piso da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS
A empresa pagará horas extras trabalhadas nos dias úteis com adicional de 50% sobre a hora normal de trabalho e adicional de 75% nos domingos e 100% nos feriados, salvo se não compensado.

CLÁUSULA SÉTIMA - UNIFORMES
As empresas, na medida em que o exijam, fornecerão, gratuitamente, 2 (dois) uniformes por ano aos seus farmacêuticos, sendo os empregados responsáveis pela conservação dos mesmos e os empregadores responsáveis pela regulamentação do seu uso em serviço.

CLÁUSULA OITAVA – TRABALHO NOS FERIADOS
Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º- A da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos feriados.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que laborarem em dias de feriados receberão a remuneração do dia, em dobro, salvo se o empregador conceder outro dia de folga, caso em que será paga o valor normal da hora trabalhada.

Parágrafo Segundo: Os empregados que laborarem em dias de feriados, sem distinção, terão direito a perceber o fornecimento de vale transporte.

Parágrafo Terceiro: Em dias de feriados, os empregados poderão laborar em jornada de 08 (oito) horas, com possibilidade de 02 (duas) horas extras, a serem pagas com adicional no percentual de 100% (cem por cento), sobre o valor da jornada.

Parágrafo Quarto: A folga compensatória deverá a ser concedida em até 06 (seis) meses da data em que ocorreu o feriado e, se não houver a compensação no prazo estipulado, prevalecerá o pagamento como horas extras.

Parágrafo Quinto: Não estarão sujeitos a compensação prevista na cláusula décima os dias trabalhados nos feriados de 1° de maio, 07 de setembro, 25 de dezembro e 01 de janeiro, bem como quando houver consulta popular, plebiscito popular ou eleições Executivo Federal, Estadual e Municipal, Legislativo Federal, Estadual e Municipal, ensejando, automaticamente, o pagamento do adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA NONA – TRABALHO NOS DOMINGOS

Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, que já permitem o trabalho aos domingos, fica regulamentado o trabalho aos domingos nas condições a seguir enumeradas.

Parágrafo Primeiro: Os empregados, sem distinção, terão direito a perceber o fornecimento de vale transporte ou do valor correspondente pelo trabalho no domingo.

Parágrafo Segundo: Em dias de domingos, os empregados poderão laborar em jornada de 08 (oito) horas, com possibilidade de 02 (duas) horas extras, a serem pagas com adicional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Terceiro: O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – BANCO DE HORAS/COMPENSAÇÃO

Facultam-se às empresas a utilização do banco de horas, pelo qual todas as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de 6 (seis) meses, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido dos respectivos adicionais conforme disposto nessa convenção.

Parágrafo Segundo: Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias, além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa a ser descontado na folha de pagamento ou na rescisão do contrato de trabalho, caso ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses para compensação, ficando permitido, assim, a existência de banco de horas negativo.

Paragrafo Terceiro: As mudanças nas escalas serão acordadas entre o farmacêutico e a empresa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado readmitido na mesma função, não será readmitido a Contrato de Experiência, desde que o seu retorno se dê com menos de 01 (um) ano do seu desligamento.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será calculado com base no Capítulo VI, do Título IV, da CLT, incorporando as alterações trazidas pela Lei nº 12.506 de 2011.

Parágrafo Primeiro: O empregado que pedir demissão e conceder aviso prévio, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do respectivo prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de, comprovadamente obter novo emprego, sendo remunerado apenas pelos dias trabalhados;

Parágrafo Segundo: O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado, e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º, do art. 18, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE
A empresa fará o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, aos farmacêuticos que trabalhem, habitualmente, com curativos, aplicação de injetáveis, piercing ou qualquer outra atividade que envolvam contato com sangue ou fluídos biológicos.

Parágrafo Único: O fornecimento do EPI fica a cargo do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS
O farmacêutico poderá se ausentar ao trabalho, sem prejuízo de sua remuneração:

i) 3 (três) dias consecutivos por ocasião do seu casamento, sem qualquer desconto, desde que comunique por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 20 dias;
ii) 3 (três) dias consecutivos no caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, ou de avós, pais, e ou filhos, do farmacêutico;
iii) 5 (cinco) dias consecutivos no caso de licença paternidade.

Parágrafo Único: Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos, em número de 3 (três) dias por ano, contínuos ou não, sem prejuízo da remuneração mensal, para treinamento técnico de cada profissional, relacionado com a atividade da empresa, mediante comunicação formal à empresa, por escrito, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONDIÇÕES DE TRABALHO DA GESTANTE
A empresa proporcionará a sua empregada gestante condições de trabalho compatíveis com o seu estado, de acordo com a orientação médica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO
Serão fornecidos, obrigatoriamente, comprovantes de pagamentos, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos do FGTS.

Parágrafo Único: Os pagamentos dos salários previstos nessa convenção se darão, preferencialmente, por meio de depósito ou transferência em instituição bancária indicada pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS
Conforme a nova redação do art. 477 da CLT, não é mais obrigatória, para extinção do contrato de trabalho e efeitos do TRCT, a realização da homologação das verbas rescisórias junto ao sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro – Caso as partes, em comum acordo, queriam realizar a verificação das verbas rescisórias, esta poderá ser feita, preferencialmente, no sindicato laboral.

Parágrafo Segundo - O pagamento das verbas rescisórias preferencialmente deverá ser realizado por meio de depósito bancário em favor do trabalhador, em conta corrente ou poupança de titularidade do mesmo, salvo indicação de outra conta, de forma expressa e do próprio punho, em sentido contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, estando devidamente comprovada esta situação e a regularidade da sua frequência às aulas, gozará das seguintes prerrogativas:

a) A jornada de trabalho não poderá ser alterada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas;
b) Atendidas as conveniências do serviço, as empresas tentarão coincidir as férias do empregado estudante com o período de férias escolares;
c) Serão consideradas justificadas, sem necessidade de compensação as faltas ao serviço decorrentes de realização de exames em concursos vestibulares (um evento por ano), desde que comprovadas e cientificado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS
Será liberado até 1 (um) farmacêutico por empresa, 1 (uma) vez por mês, que ocupe cargo de diretor sindical, sem prejuízo de sua remuneração, ou qualquer vantagem, para participação das assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

Parágrafo Primeiro: Somente poderão dispor desta liberação os diretores efetivos e regularmente eleitos.

Parágrafo Segundo: Para as empresas que possuam 20 (vinte) ou mais filiais no mesmo CNPJ raiz, configurando grande porte econômico, o presidente do sindicato laboral será liberado por tempo integral, enquanto durar o mandato de dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES
Os descontos das contribuições, taxas, impostos, anuidades ou mensalidades serão repassados ao SINDIFARMA, via depósito identificado na conta corrente nº 1922-1, agência 0061, operação 003, da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Primeiro: Sempre que solicitado pelo sindicato laboral, será enviada a comprovação dos pagamentos, juntamente com a relação nominal dos profissionais.

Parágrafo Segundo: Para os trabalhadores não sindicalizados ao SINDIFARMA, as empresas somente deverão efetuar os descontos previstos no *caput*, mediante autorização individual, prévia e expressa de cada empregado, para este fim.

Parágrafo Terceiro: Para os farmacêuticos sindicalizados, fica autorizado o desconto mensal dos repasses das contribuições, taxas, impostos, anuidades e/ou mensalidades previstos nesta convenção para o SINDIFARMA, somente após o envio da ficha de sindicalização, pelo SINDIFARMA ou pelo próprio empregado, a empresa, devidamente assinada pelo profissional, autorizando os respectivos descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
A Contribuição Confederativa, cujo objetivo é o custeio do sistema confederativo sindical, será fixada em assembleia sindical, conforme prevê o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, independentemente da contribuição sindical ou anuidade sindical.

Parágrafo Único: Para os trabalhadores não sindicalizados ao SINDIFARMA, as empresas somente deverão efetuar o desconto da contribuição confederativa prevista no *caput*, mediante autorização individual, prévia e expressa de cada empregado, para este fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA TAXA ASSISNTECIAL LABORAL
Será devida a Taxa Assistencial Laboral, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) para os empregados sindicalizados ao SINDIFARMA e 2,5% (dois e meio por cento) para os não sindicalizados ao SINDIFARMA, da respectiva remuneração do mês de dezembro de 2020, que deverá ser paga até o dia 30 de janeiro de 2021, via depósito identificado na conta corrente nº 1922-1, agência 0061, operação 003, da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: Para os empregados não sindicalizados ao SINDFARMA, as empresas somente deverão efetuar o desconto da taxa assistencial prevista no *caput*, mediante autorização individual, prévia e expressa de cada empregado, para este fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL
Conforme estabelece a lei, as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas por esta convenção, deverão recolher ao SINCOFARBA a Taxa Assistencial Patronal nos seguintes valores e condições:

a) para lojas com até 10 funcionários, o valor da taxa assistencial será de R$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais);

b) para lojas com 11 a 19 funcionários, a taxa assistencial será no valor de R$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais) e;

c) para lojas com 20 ou mais funcionários, a taxa assistencial será no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Parágrafo Primeiro: O pagamento da Taxa Assistencial Patronal de periodicidade anual, será realizado mediante boleto bancário ou depósito identificado, até o dia 13.11.2020.

Parágrafo Segundo: Para as empresas com 10 ou mais estabelecimentos no mesmo CNPJ, a taxa assistencial poderá ser paga em duas vezes, nos dias 13.11.2020 e 13.12.2020.

Parágrafo Terceiro: Serão concedidos os seguintes descontos nos valores da Taxa Assistencial Patronal:

I) Para empresas com 10 a 29 estabelecimentos, será concedido 15% de desconto, no valor da alínea 'b', do *caput*, e 20% de desconto, no valor da alínea 'c', do *caput*;
II) Para empresas com 30 ou mais estabelecimentos, será concedido 20% de desconto, no valor da alínea 'b', do caput, e 30% de desconto, no valor da alínea 'c', do *caput*.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
Se houver qualquer descumprimento de obrigação de fazer, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, caberá ao infrator o pagamento da multa correspondente a 10% do salário base, por infração, em favor do profissional prejudicado ou da outra parte.

a) Se a infração for cometida por quais quer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra;
b) Se a infração cometida por parte da empresa for relativa a cláusula econômica, a multa será paga da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) ao empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral.

Parágrafo Único: Antes da aplicação de qualquer penalidade, a empresa deverá ser notificada administrativamente, para concessão de prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos com CREMEB ou odontólogos com CRO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Os sindicatos convenientes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho representando os trabalhadores e as empresas localizadas no Estado da Bahia, em suas respectivas bases territoriais.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente convecção coletiva de trabalho, em 03 (três) vias, para fins de Direito. Este ajuste entra em vigor na data de sua assinatura.

Salvador, 03 de novembro de 2020.

CARLOS DE SOUZA ANDRADE
SINCOFARBA
Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos

MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA
SINDIFARMA
Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia